LEI Nº 2296-A

Dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS no Município de São Vicente, e dá outras providências.
Proc. n.º 42356/09

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

Art. 1º - O Sistema Único de Saúde do Município instituído pela Lei nº 555-A, de 17 de novembro de 1997, passa a ser regido por esta Lei e conta com três instâncias colegiadas, sendo mantido com recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º - Para atender ao disposto no artigo anterior, devem ser mantidos no Município, na forma desta Lei, a Conferência Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde, ficando mantidos os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

TÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor as diretrizes para formulação da política de saúde do Município, convocada pelo Poder Público Municipal ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

LEI Nº 2296-A

Art. 4º - Na convocação será estabelecido o tema central da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 5º - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário da Saúde, seu substituto legal ou, no impedimento, por pessoa eleita pelos membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS - SV.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o Regimento Interno da Conferência Municipal de Saúde, dispondo sobre sua organização e funcionamento.

§ 1º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Saúde será homologado por ato do Secretário da Saúde, no prazo de 7 (sete) dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º - O número de delegados participantes da Conferência Municipal de Saúde deverá levar em conta a paridade entre os usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º - Compete ao Poder Executivo a divulgação do Relatório Final, contendo as resoluções da Conferência Municipal de Saúde.

TÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS funciona em caráter permanente como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, em âmbito municipal.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo e observadas as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde e a legislação do SUS:

LEI Nº 2296-A

I – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

II – aprovar, controlar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Saúde;

III – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

IV – propor medidas para aperfeiçoamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

V – acompanhar a execução orçamentária do SUS – Sistema Único de Saúde em âmbito do Município, apreciar e pronunciar-se, conclusivamente, sobre os relatórios de gestão apresentados pelo Fundo Municipal de Saúde;

VI – solicitar informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional sobre recursos humanos, convênios, contratos e termos aditivos, de direito público e privado, relativos à estrutura e ao pleno funcionamento dos órgãos vinculados ao SUS, ou que sejam de interesse da saúde pública;

VII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde de São Vicente – CMS- SV terá vinte membros e composição tripartite, com representação dos usuários, trabalhadores da saúde e prestadores de serviços, públicos e privados.

§ 1º - A participação dos usuários é paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos com representação no CMS-SV, da seguinte forma:

LEI Nº 2296-A

I – 50% (cinqüenta por cento), ou dez membros representantes dos usuários;

II – 25% (vinte e cinco por cento), ou cinco membros representantes dos trabalhadores da saúde, e

III – 25% (vinte e cinco por cento), ou cinco membros representantes de prestadores de serviços, públicos e privados.

§ 2º - O CMS-SV será presidido por um de seus membros, eleito em reunião plenária.

§ 3º - A cada titular corresponde um suplente.

§ 4º - Os representantes titulares e respectivos suplentes terão sua designação formalizada por ato do Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias após a realização da Conferência.

Art. 10 - O CMS-SV tem a seguinte composição:

I – dez representantes do segmento de usuários, sendo:

a) quatro membros representando entidades e associações de bairro, sendo no mínimo um da área continental;

b) três membros representando usuários que participam de Conselhos Gestores de Unidades de Saúde;

c) um membro representando movimentos populares de saúde;

d) um membro representando associações de doentes, familiares e portadores de deficiências;

e) um membro representando entidades sindicais;

LEI Nº 2296-A

II – cinco membros representantes dos trabalhadores da saúde, sendo:

a) 2 (dois) membros representantes de funcionários da Secretaria da Saúde;

b) um membro representando os funcionários do Hospital São José;

c) um membro representando o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

d) um membro representando o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços Públicos de Saúde do Estado de São Paulo ou do Sindicato dos Trabalhadores de Saúde e Previdência;

III – cinco representantes dos prestadores de serviços, sendo:

a) 2 (dois) membros representando a Secretaria da Saúde;

b) um membro representando instituições de ensino, pesquisa e formação de recursos humanos;

c) 1 (um) membro representando o Hospital Guilherme Álvaro;

d) um membro representante dos hospitais de São Vicente.

Art. 11 - Os membros titulares e seus respectivos suplentes são indicados obedecendo aos seguintes critérios:

I – através de plenárias de entidades, movimentos e instituições a serem realizadas com plena autonomia e ampla divulgação, por ocasião da realização da Conferência Municipal de Saúde;

a) serão realizadas plenárias especificas para cada setor representado no segmento de usuários, de que trata o artigo 10, em seu inciso I.

LEI Nº 2296-A

b) os membros representantes dos hospitais de São Vicente e das instituições de ensino, pesquisa e formação de recursos humanos serão indicados adotando-se o mesmo procedimento;

II – os representantes de que trata o inciso II do artigo 10, alíneas "a" e "b", serão escolhidos através de processo eleitoral;

III – os demais representantes serão indicados formalmente pela entidade ou instituição.

Art. 12 – O exercício da função de conselheiro não é remunerado, nem dá direito a privilégios, considerando-se como serviço público relevante.

Art. 13 – Será substituído no Conselho o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a três intercaladas, no período de um ano.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 14 – O CMS-SV tem a seguinte composição:

I – Plenária;

II – Comissão Executiva;

III – Secretaria Geral;

IV – Comissões Especiais.

§ 1º - A Plenária do CMS-SV é o órgão de deliberação, formado pela reunião ordinária ou extraordinária dos membros do Conselho, obedecidos os requisitos de funcionamento estabelecidos no Regime Interno.

LEI Nº 2296-A

§ 2º - Os membros do CMS-SV elegerão uma Comissão Executiva composta pelo Presidente desse órgão, dois representantes de usuários (sendo um representante de entidades de bairros) e dois representantes dos demais segmentos, à qual competirá a apreciação das matérias a serem discutidas em plenário, podendo ser dispensadas aquelas que, no entender de todos os membros da Comissão, não sejam relevantes.

§ 3º - O Serviço de Saúde de São Vicente proporcionará ao CMS-SV, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, condições para seu pleno e regular funcionamento, incluindo apoio técnico, administrativo, financeiro e de recursos humanos, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 15 – O CMS-SV tem o seu funcionamento regido pelas normas estabelecidas em Regimento Interno, obedecendo-se às seguintes disposições gerais:

I – o órgão de deliberação é a Plenária;

II – as Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, convocadas pela Comissão Executiva e, extraordinariamente, quando convocadas pela Comissão Executiva, pelo Secretário da Saúde, ou mediante requerimento de um terço de seus membros.

III – cada membro terá direito a um voto, cabendo ao Presidente a decisão final em caso de empate, sendo proibido o voto por intermédio de procurações;

IV – as decisões do CMS-SV serão registradas em ata e consubstanciadas em resolução;

Parágrafo único – As decisões do CMS-SV que tenham caráter normativo e que impliquem na adoção de medidas administrativas deverão ser homologadas pelo Secretário da Saúde.

LEI Nº 2296-A

Art. 16 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS-SV poderá recorrer a profissional ou técnico especializado, instituições e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradoras do CMS-SV as instituições de ensino e pesquisa e formadoras de Recursos Humanos para a saúde, as entidades representativas de profissionais e usuários do serviço de saúde e organizações não-governamentais, sem embargo de sua condição de membros;

II – poderão ser convidados profissionais, técnicos ou instituições de notória especialização para assessorarem o CMS-SV em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões especiais constituídas por membros do CMS-SV, entidades, outras instituições e profissionais, para promoverem estudos e emitirem pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 17 – O CMS-SV poderá contar com o apoio de uma assessoria jurídica, na forma definida pelo Regimento Interno.

Art. 18 – O mandato dos membros do CMS-SV vigorará por 4 (quatro) anos, e poderá ser renovado uma única vez, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, para posse do novo Conselho.

Art. 19 - Cada Unidade de Saúde tem um Conselho Gestor que é composto com representação de 50% (cinqüenta por cento) dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores da Saúde e 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores da Administração da respectiva Unidade.

§ 1º - O Conselho Gestor da Unidade de Saúde tem no mínimo, quatro, e, no máximo, oito membros, conforme determinar o CMS-SV, considerada a capacidade funcional de cada Unidade.

LEI Nº 2296-A

§ 2º - Os representantes dos usuários e os dos trabalhadores da Saúde são escolhidos mediante processo eleitoral em, no máximo, trinta dias após a realização da Conferência Municipal de Saúde, podendo concorrer e votar os usuários matriculados e os trabalhadores da Saúde lotados em cada Unidade.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores da Administração são indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - O mandato dos membros dos Conselhos Gestores é de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º - As funções de membro do Conselho Gestor da Unidade de Saúde não são remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

§ 6º - O Presidente do Conselho Gestor da Unidade de Saúde é escolhido por eleição entre seus pares.

§ 7º - O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente, a cada mês, convocado pelo seu Presidente, e extraordinariamente, atendendo convocação de seu Presidente, do Presidente do CMS-SV ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8º - Fica vedada a qualquer dos membros a participação em mais de um Conselho Gestor.

§ 9º - O Regimento Interno do CMS - SV disporá sobre a regulamentação dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde.

TÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 20 – O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições destinadas ao desenvolvimento das ações de saúde,

LEI Nº 2296-A

executadas ou coordenadas pela Secretaria da Saúde, compreendendo:

I – a Atenção Básica;

II – a Média e Alta Complexidade;

III – a Vigilância em Saúde;

IV – a Assistência Farmacêutica;

V – a Gestão

CAPÍTULO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 21 – O Fundo Municipal de Saúde fica subordinado ao Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE – SESASV

Art. 22 – São atribuições do Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV:

I – gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos, em conjunto com o Secretário de Saúde, o Conselho Municipal da Saúde e preparar as demonstrações de receita e despesa e relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

LEI Nº 2296-A

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, obedecidas as políticas estabelecidas pela Secretaria da Saúde e as Resoluções do Conselho Municipal de Saúde;

III – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação atribuído ao Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e manter em coordenação com o Setor de Patrimônio os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações de receita e despesa do Fundo;

V – subdelegar, juntamente com o Secretário da Saúde, competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VI – assinar cheques com o responsável pela Tesouraria ou Coordenador Financeiro do Fundo;

VII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo,

VIII – firmar convênios e contratos, na forma da lei.

CAPÍTULO IV
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 23 – O Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV designará o Coordenador do Fundo, que tem as seguintes atribuições:

I – preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV;

LEI Nº 2296-A

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e os recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade do SESASV:

a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;

b) mensalmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis;

V – providenciar, junto à contabilidade do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VI – apresentar, ao Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV, a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;

VIII – encaminhar, mensalmente, ao Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV, relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior, para anuência do Secretário da Saúde;

IX – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Único de Saúde do Município.

LEI Nº 2296-A

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS DO FUNDO
SEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24 – São receitas do Fundo:

I – as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e dos orçamentos federal, estadual e municipal, em decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição Federal;

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV – o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações à Lei Complementar nº 8 da Vigilância Sanitária, datada de 28 de dezembro de 1990, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município venha a criar, com destinação a este Fundo;

V – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber, as quais, por força de Lei ou Convênio, sejam destinadas ao Fundo.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2.º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

LEI Nº 2296-A

a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

b) de prévia aprovação pelo Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV.

SEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 25 – Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – disponibilidades monetárias em bancos, caixa e instituições financeiras oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que vier a constituir, e

III – bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema Único de Saúde do Município.

Parágrafo único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 26 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir através do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV para a manutenção e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, excluindo-se débitos trabalhistas e seus reflexos.

LEI Nº 2296-A

CAPÍTULO VI
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 27 – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Resolução do Conselho Municipal de Saúde, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV, que por sua vez integrará o do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 28 – A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária no Sistema Único de Saúde do Município, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 29 – A Contabilidade emitirá relatórios de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais da receita e da despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV.

LEI Nº 2296-A

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 30 – Imediatamente após a promulgação da lei que aprova o Orçamento do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, o Superintendente do SESASV aprovará o quadro de cotas trimestrais do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 31 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde é constituída de:

I – financiamento total ou parcial dos programas que constituem o Sistema Único de Saúde do Município;

II – transferências financeiras para pagamentos de complementações e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas na presente Lei;

III – pagamento das despesas com a realização da Conferência Municipal de Saúde e com a manutenção do Conselho Municipal de Saúde – CMS do Município, após autorização do SESASV;

IV – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado o disposto no § 1.º do artigo 199 da Constituição Federal;

V – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

LEI Nº 2296-A

VI – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde, e

IX – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável à execução das ações e serviços de saúde mencionados na presente Lei.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 33 - O CMS-SV elaborará seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 34 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas previstas no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde vinculadas ao do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV.

LEI Nº 2296-A

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 555-A, de 17 de novembro de 1997; 650-A, de 20 de outubro de 1998; 1521-A, de 23 de fevereiro de 2005; 1530-A, de 08 de abril de 2005, e 1917-A, de 19 de setembro de 2007.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 23 de dezembro de 2009.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

fnv